

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 009/2021 - PMPF  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0057/2021 - PMPF**

**Impugnante: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI - ME**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI - ME, CNPJ: 07.554.943/0001-05, doravante IMPUGNANTE**; manifestou oposição à exigência contida no item 6.1 do Termo de Referência, Anexo X do Instrumento Convocatório, que estabelece um prazo de entrega de, no máximo, 15 dias, após receber a autorização emitido pelo Setor de compras da PMPF. O referido pregão tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA INFANTIL - CRECHE MUNICIPAL JULIETA PEDROSA RIBEIRO DA COSTA- DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.**

O pedido de impugnação foi apresentado no dia 06 de outubro de 2021, digitalmente via sistema do portal de compras públicas, pela empresa alhures qualificada, atendendo ao disposto nos itens 23.1 e 23.2 do Instrumento Convocatório, devendo o pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação, nos termos do item 23.3 do Edital; em termos práticos, até o dia 08 de outubro de 2021.

Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

## **2. DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DA EMPRESA IMPUGNANTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alega a empresa que o prazo de entrega de 15 (quinze) dias torna a obrigação impossível de ser executada, uma vez que, para a produção do material, conforme disposto no edital, é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação dos itens a serem adquiridos.

Afirma, também, que é sediada em estado distinto e necessita de prazo razoável para o transporte e a entrega.

Requer, assim, a alteração do prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, afirmando ser a única forma de as empresas licitantes conseguirem entregar o objeto contratual no prazo, ampliando a competitividade.

### **3. DA RESPOSTA DA AUTORIDADE JULGADORA**

Com a retomada das aulas presenciais, em decorrência do abrandamento da letalidade da pandemia, restou-se urgente a necessidade de preparação do aparato educacional, para receber, com o devido cuidado, os estudantes do Município de Pedras de Fogo.

O presente pregão visa, em essência, efetivar o desiderato mencionado no parágrafo anterior, através da aquisição de móveis e equipamentos DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA INFANTIL - CRECHE MUNICIPAL JULIETA PEDROSA RIBEIRO DA COSTA- DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.

Pois bem. Não há, na legislação, um prazo estanque fixado para entrega de equipamentos a serem adquiridos em procedimento licitatório concorrencial, ficando, a critério da autoridade adquirente, estabelecer um prazo de acordo com a urgência da necessidade, da essencialidade e complexidade do objeto a ser adquirido, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, características presentes na prática dos atos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

discricionários, DESDE QUE NÃO TORNE IMPOSSÍVEL OU DESSARRAZOADA A EXIGÊNCIA PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO RAMO.

Ao serem estimados os preços, o fator tempo de entrega foi levado em consideração pelas empresas consultadas, já que o Termo de Referência previu, de fato, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias, **o qual demanda uma maior celeridade no cumprimento, mas não torna inviável a competição, muito menos torna impossível o adimplemento aprazado da obrigação, como já dito anteriormente.**

Fatores externos, alheios à vontade do licitante, não o deixa em mora com o Poder Público, sendo caso, inclusive de dilação do prazo, desde que não tenha dado causa. É o que se extrai da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa transcrita abaixo, letra por letra:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA E MULTA - FORNECEDORA QUE APRESENTOU JUSTIFICATIVA IDÔNEA QUE DEMONSTRA QUE O ATRASO NO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS SE DEVEU À OCORRÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ESTAVAM FORA DE SEU CONTROLE - EMPRESA QUE CUMPRIU O PRAZO DE ENTREGA DOS DEMAIS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ - SP - AC: 1037387542018260114 SP 1037387-54.2018.8.26.0114, Relator:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara de  
Direito Público, Data da Publicação 01/07/2020)

Sobre as compras efetuadas pelo Poder Público, a Lei 8.666/93, em seu artigo  
15, III, dispõe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento  
semelhantes às do setor privado;**

Ora, é deveras clarividente que os 58 (cinquenta e oito) itens a serem  
adquiridos, inclusive no quantitativo solicitado no instrumento convocatório, podem  
ser entregues, já devidamente instalados, em tempo inferior ao solicitado no edital,  
AINDA QUE A CONTRATAÇÃO SEJA FEITA COM EMPRESA SEDIADA FORA DO  
ESTADO DO MUNICÍPIO LICITANTE.

Desta forma, **cabe à empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus  
prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento  
convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções  
previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.**

Portanto, o prazo de entrega é atribuição discricionária da entidade  
contratante e, no caso concreto, não há qualquer vício de legalidade que conspurque o  
mérito administrativo do ato, sendo o prazo verdadeiramente razoável e adequado à  
realidade hodierna do mercado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos que o problema da entrega não é generalizado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, tendo sido confirmado o prazo previsto no presente edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 interposto pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI - ME, CNPJ: 07.554.943/0001-05.

Pedras de Fogo - PB, 07 de outubro de 2021.

**MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA**  
Pregoeiro Oficial da PMPF/PB